



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 18 de novembro de 2022.

Parecer: 147/2022

Solicitante: César Pantarotto Júnior

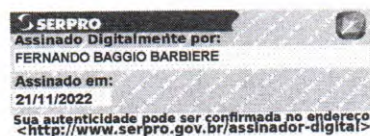
Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 137/2022 – “Dispõe sobre alteração do art. 1º da Lei nº 4.145, de 27 de dezembro de 2002, alterado pela Lei nº 7.019, de 13 de agosto de 2021, nos termos que especifica”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre alteração do art. 1º da Lei nº 4.145, de 27 de dezembro de 2002, alterado pela Lei nº 7.019, de 13 de agosto de 2021, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3735/2022, em 8 de novembro de 2022. Despachado para parecer em 16 de novembro de 2022. Recebido para parecer em 16 de novembro de 2022.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

O projeto especificamente se refere em relação ao aumento da área de abrangência para o lançamento do IPTU – Imposto Predial



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

e Territorial Urbano, possuindo as legislações já expostas a respeito da matéria que são a Lei nº 4.145/02 e Lei nº 7.019/21.

A área objeto do projeto será acrescentada nas áreas já especificadas que estão presentes na Lei nº 7.019/21 para estar aptas a receberem o lançamento de IPTU, de acordo com os artigos 122 2 142 da Lei Orgânica do Município de Birigüi.

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 122 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos: I
- imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

Art. 142 - Lei Municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas de zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, código de obras e edificações, código de posturas, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
21/11/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Advogado